

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e de Redação



Propositura: Projeto de Lei nº 3.314-2015

Autoria: Vereador José Iracy Macário Barros

Assunto: “ Dispõe sobre a fixação de placas em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, e empréstimos ou operações congêneres, com a informação aos consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas no município de Porto Velho e dá outras providências”

Relator: Ver. Everaldo Fogaça (PTB)

I - Relatório

De autoria do Vereador José Iracy Macário Barros (PSB) o Projeto de Lei supra e tem como objetivo “ Dispõe sobre a fixação de placas em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, e empréstimos ou operações congêneres, com a informação aos consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas no município de Porto Velho e dá outras providências”.

O referido projeto, remetido a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (fls.8), para fins de análise e parecer de sua legalidade, constitucionalidade juridicidade e de redação sob o aspecto legislativo.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

II – Análise

Compete a esta Comissão (art. 94 - caput - do Regimento Interno) manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

O respectivo projeto tem como objetivo atribuir obrigação administrativa ao Poder Executivo no que consiste a promover

fiscalização definida a terceiros e que objetiva atender o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 134 do Regimento Interno atribui função à Câmara Municipal através de Projeto de Lei, o que se observa pelo nobre vereador autor da propositura.

Regimento Interno

“Art. 135 – O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.

§1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – do Vereador;

II-;;

III –”;



Desse modo, eis que competente o Poder Legislativo para sua proposição e a matéria se remete a organização e funcionamento de atividade afeta ao controle da administração municipal, o que tem previsão legal.,

Da análise, se verifica não haver conflito de normas, em nada afronta a constitucionalidade e juridicidade e ainda mantém a boa técnica legislativa, de forma que, RECOMENDO aos nobres pares que compõe a presente comissão pela sua aprovação da iniciativa que se apresenta.

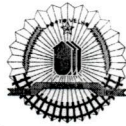
III - Voto

Diante de todo o exposto, é o voto deste relator pela sua **aprovação**, sem quaisquer alteração, supressão e ou modificação, mantendo-se em seu inteiro teor.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2015.

Everaldo Fogaça
Vereador (PTB)
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3314/2015 de autoria do vereador Macário Barros que **“Dispõe sobre a fixação de placas em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamentos, crediário, empréstimos ou operações congêneres, com informação aos consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas no Município de Porto Velho e dá outras providências”**.

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I – Relatório

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 3314/2015, de iniciativa do nobre vereador Macário Barros (PSB), que **VISA OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO A INFORMAR AO CONSUMIDOR SOBRE DESCONTOS NA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS**.

Projeto de Lei lido na 41ª Reunião Ordinária do dia 14 de setembro de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seu aspecto constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno.

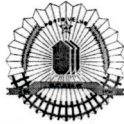
É o breve relatório.

II – Parecer

A proposição tem o propósito de obrigar as instituições financeiras que operem financiamento, crédito, empréstimos e operações afins a afixar cartazes que contenham avisos informando que a Lei Federal nº 8.078, de 1990, assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Determina também que esses cartazes deverão ter dimensões suficientes e adequadas para leitura e serão afixados em locais de ampla visualização por parte do consumidor.

Na verdade a proposição em comento tem o propósito de divulgar o conteúdo do § 2º do art. 52 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. O preceito legal a que se pretende assegurar ampla divulgação garante "ao consumidor à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

À primeira vista, pode parecer antijurídica a elaboração de lei municipal cuja finalidade é divulgar, por parte dos destinatários do comando, determinado direito do consumidor assegurado explicitamente em norma federal. Além disso, o simples fato de o projeto obrigar as instituições que realizam operações financeiras (financiamento, crédito e empréstimo e etc.) pode dar a impressão de que o assunto versa sobre



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



política de crédito ou sistema financeiro nacional, matérias que se enquadram no âmbito da competência legiferante da União.

A nosso ver, não se trata, pura e simplesmente, de reprodução da legislação federal atinente à defesa do consumidor nem de norma voltada para a política de crédito, e sim de disposição que assegura o direito à informação.

São providências administrativas endereçadas às instituições financeiras que operam no município, as quais, a rigor, não dependeriam de lei para a sua implementação, cabendo a cada instituição financeira decidir sobre essa divulgação; todavia, em face da importância da matéria e de sua repercussão no interesse público, a par do caráter pedagógico do comando, essa exigência afigura-se-nos razoável, principalmente porque o cidadão tem o direito constitucional à informação.

É dever do poder público, no âmbito de sua competência constitucional, esclarecer os cidadãos sobre seus direitos básicos, o que pode ser feito de várias formas, seja por meio de campanhas educativas, seja por meio de programas, seja mediante a afixação de informações em locais de maior circulação de pessoas.

Assim, nada impede o legislador municipal de obrigar as instituições financeiras com sede no município de Porto Velho a afixar cartazes contendo informações relativas à quitação antecipada da dívida mediante a redução dos juros. Tal providência administrativa servirá como um instrumento de divulgação dos direitos garantidos no âmbito federal, o que não significa dizer que o município estaria fazendo as vezes da União para disciplina de matérias da alçada desta. O projeto em análise não altera a norma federal - nem poderia fazê-lo -, mas apenas busca uma alternativa para assegurar a sua transparência e, conseqüentemente, informar as pessoas sobre seus direitos.

É sabido que a publicidade no ato legislativo, por si só, não é suficiente para o conhecimento geral da lei. Nem todos os cidadãos têm acesso à imprensa oficial ou à internet, o que é uma realidade incontestável no Brasil, fato que implica desconhecimento dos direitos e das obrigações legais.

III – Voto

Isto posto, S.M.J, é o voto e pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2015.

Everaldo Fogaça
Vereador – PTB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2015

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.314/15.

AUTORIA: Vereador José Iracy Macário Barros

ASSUNTO: “Dispõe sobre a fixação de placas em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres, com a informação aos consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívida no Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

PARECER Nº 186/15.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do **Voto do Relator, Vereador Everaldo Fogaça**, que é pela juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2015.

Vereador **Everaldo Fogaça**
Presidente/CCJR.


Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro


Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.

Membro